



PARECER JURÍDICO N° 69/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 027 /2025

SÚMULA: “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 1.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA “MARCHA PARA JESUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES DARLAN TRINDADE CARVALHO, DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO RAMOS DA SILVA e NILSON PEREIRA DA SILVA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 027/2025 de 26 de junho de 2025, de autoria dos Vereadores Darlan Trindade Carvalho, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, Francisco Ramos da Silva e Nilson Pereira da Silva, o qual visa alterar o dia da realização do evento denominado “Marcha para Jesus”, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal n° 1.865, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Alta Floresta, o Dia da “Marcha para Jesus”, que se realizará, anualmente, em data a ser escolhida e divulgada previamente, compreendida entre o Domingo de Páscoa e o final da primeira quinzena do mês de julho.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal n. 1.865/2010 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...).”



II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa alterar o dia do evento “Marcha para Jesus”, porquanto atualmente está projetada para acontecer anualmente no segundo domingo de Dezembro.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância para a alteração do evento do mês de dezembro, senão vejamos: “(...) A presente proposição visa ajustar a data de realização do evento “Marcha para Jesus” em nosso Município, atualmente fixada para o segundo domingo de dezembro, conforme a Lei nº 1.865/2010. Considerando que o mês de dezembro corresponde ao período de chuvas intensas na região de Alta Floresta, a realização do evento pode ser prejudicada, tanto em termos de logística quanto de participação popular. Propõe-se, portanto, que o evento seja realizado anualmente em período mais favorável, entre o Domingo de Páscoa e a primeira quinzena de julho — época de estiagem na região, garantindo melhores condições climáticas, maior participação popular e melhor organização do evento. A Lei Federal nº 12.025/2009, que institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus, estabelece que o evento é celebrado anualmente no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa. Embora não se fixe exatamente a mesma data, o período ora proposto — entre o Domingo de Páscoa e a primeira quinzena de julho — aproxima-se do intervalo estabelecido na norma federal, respeitando a tradição do evento dentro de um período cristão significativo e sem retirar a autonomia organizacional das entidades envolvidas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



Isso porque o projeto de Lei visa à alteração da data do evento “Marcha para Jesus”, o qual atualmente está previsto na legislação para acontecer anualmente no segundo domingo do mês de Dezembro.

Explica-se que a respectiva alteração fundamenta-se em razão do mês de Dezembro neste Município é mês com períodos intensos de chuvas, o que pode afetar a realização do evento, notadamente pela participação popular. Assim, como nova sugestão para realização do evento apresentam o Domingo de Páscoa e a primeira quinzena de Julho.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo tão somente alterar a programação do evento “Marcha para Jesus” na Lei n. 1.865/2010.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 027/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de julho de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica